



PROCESSO TC N.º 01440/23

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Adriano César Galdino de Araújo

Advogados: Dr. Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB n.º 10.204) e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00014/2023

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos reclamados pelos peritos desta Corte, enviado eletronicamente em 31 de março de 2023 pelo Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, na qualidade de advogado do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Adriano César Galdino de Araújo, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 19/20, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 10 (dez) dias, alegando, em síntese, o exíguo termo para organizar os documentos solicitados pela unidade técnica de instrução deste Areópago.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que a solicitação de prorrogação de prazo efetuada pelo Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, patrono do Chefe do Parlamento Estadual, Dr. Adriano César Galdino de Araújo, decorreu de requisição de diversos documentos pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 07/08, cujo prazo inicial para a remessa foi de 07 (sete) dias, objetivando a instrução do exame da Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos.

Além do mais, evidencia-se a competência do relator para deliberar acerca do petitório, consoante definido no art. 6º, § 3º, da resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020). Deste modo, diante das justificativas do peticionário, entendo plenamente cabível a dilação do lapso temporal, em que pese o termo pleiteado pelo requerente, por igual período de 07 (sete) dias, em conformidade com o disciplinado na mencionada resolução normativa.

Todavia, diante da ausência de instrumento procuratório, as intimações do referido advogado, bem como do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, para apresentação do referido documento ficam evidentes, pois, sem procuração, os profissionais da área jurídica não estão devidamente habilitados para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 104 da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.



PROCESSO TC N.º 01440/23

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho parcialmente a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 07 (sete) dias, conforme estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020, determinando, entretanto, que os causídicos, Drs. Newton Nobel Sobreira Vita, OAB/PB n.º 10.204, e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB n.º 14.233, encaminhem o devido instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 31 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:13



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR